

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

(75) 3602-5959 / 3602-5948

- CERTIDÃO OBJETO E PÉ -

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da(o) 1ª Vara Criminal da Feira de Santana, Estado da Bahia, o processo a seguir identificado.

Autos eletrônicos nº. 0500180-05.2017.8.05.0080

[Dano Qualificado, Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: CAMILO LOPES TEIXEIRA FALCÃO, brasileiro, natural de Feira de Santana -Ba, nascido em 22/02/1988, filho de Daniel dos Santos Falcão e Janete Lopes Teixeira Falcão, portador do RG. 972125043-SSP/Ba, CPF. 839.200.995-91, os autos supra referidos, (Inquérito Policial, 301/2016-1ª DT-Ba.), que a Justiça Pública moveu contra o mesmo, por infração aos artigos 306 e 311, c/c o artigo 298, incisos I e V, todos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), 163, inciso III do Código Penal (Dano Qualificado contra o Patrimônio do Estado da Bahia, e 330 do Código Penal (Desobediência), tendo como vítima; A Sociedade.

Por Sentença datada de 16/03/2021, foi Julgada Parcialmente Procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **CONDENAR** o acusado Camilo Lopes Teixeira Falcão, a pena do acusado em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção, sendo o regime de cumprimento da pena inicialmente o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária em valor a ser fixado pelo Juízo da execução; e b) proibição de frequentar determinados lugares que contenha aglomerado de pessoas e venda de bebida alcoólica, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Após recurso de apelação, a Primeira Câmara Criminal, 1ª Turma, *julgou em 23/03/2022, Extinta a Punibilidade do apelante Camilo Lopes Teixeira Falcão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado*, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal, após o que foi determinado o Arquivamento dos Autos.

Dados verificados no Sistema de Processo Judicial Eletrônico e certificados, nesta data.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-10 em 26/09/2024 08:19:38
Número do documento: 24092314143222300000447938457
<https://pje.jba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento?afView.seam?x=24092314143222300000447938457>
Assinado eletronicamente por: EVANDRO SENA DA SILVA - 23/09/2024 14:14:32